

A. I. Nº - 232109.0011/14-0  
AUTUADO - HIDRO PISCINAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA PISCINAS LTDA. EPP  
AUTUANTE - MAURO SÉRGIO COQUEIRO GAMA  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 01.09.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0141-02/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Documentos trazidos pelo contribuinte comprovam parte do pagamento do imposto reclamado. Infração parcialmente procedente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações de aquisições realizadas fora do Estado. O contribuinte diante da apresentação de elementos de provas, conseguiu elidir parcialmente a acusação fiscal. 3. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DIVERSO DAQUELE DECORRENTE DE USO REGULAR DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL - ECF - NAS SITUAÇÕES EM QUE ESTÁ LEGALMENTE OBRIGADO. MULTA.. Infração confessada. Alegado desconhecimento da obrigação legal. Rejeitado pedido de dispensa ou redução da multa. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 15 de dezembro de 2014 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 131.172,12, bem como multa, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 07.21.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2012, e janeiro a dezembro de 2013, totalizando R\$ 77.482,59, além da multa de 60%.

Infração 02. 07.21.03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, no montante de R\$ 24.104,01, bem como multa de 60%.

Infração 03. 16.12.16. O contribuinte emitiu documento fiscal diverso daquele decorrente de uso regular de equipamento de controle fiscal - ECF - nas situações em que está legalmente obrigado, constando na acusação, que embora obrigado a usar tal equipamento, a empresa não o fez desde o início de suas atividades, até o presente instante, emitindo notas fiscais manuscritas, o que

motivou a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 29.585,52.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 123 a 134, onde argüi em sua defesa, após algumas considerações a respeito do lançamento, que parte dos valores reclamados nas infrações 01 e 02 já foram oferecidos à tributação, o que torna a cobrança em duplicidade, e que os documentos que colaciona ao feito comprovam tais alegações.

Cita e transcreve a Constituição Federal, e doutrinadores, para embasar sua tese.

Em relação à infração 03, assevera que, embora não seja dado alegar o desconhecimento da lei, a empresa, embora admita não utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal, cumpre com as suas obrigações, não tendo trazido prejuízo ao Erário, o que a leva a solicitar o cancelamento da infração e a exclusão da multa, diante de seu caráter formal, trazendo ensinamento doutrinário a seu favor, e que a manutenção da infração afrontaria o princípio da legalidade.

Acosta documentos de arrecadação e cópias de DANFES (fls. 146 a 169).

Informação fiscal prestada às fls. 176 a 179 pelo autuante aborda ponto a ponto, as alegações defensivas, a saber:

Quanto ao DANFE referente à NFE nº 8077 com cópia de uma GNRE no valor de R\$ 543,83 (fls. 149 a 151) nem durante a ação fiscal e agora na defesa foi apresentada nem localizada comprovação que, de fato, tal recolhimento feito por intermédio de tal GNRE tenha sido creditado ao Erário baiano. Portanto, sustenta a manutenção da cobrança do tributo relativo a tal NFE.

Às fls. 152 a 154 foram apresentadas cópias de um DANFE referente à NFE nº 12832 e de documento de arrecadação obtido no sistema SIGAT da SEFAZ/BA em 14/01/2015, após a conclusão da ação fiscal. Tal documento de arrecadação no valor de R\$ 274,86 refere-se à mesma NFE relacionada, e, tendo aceito a alegação, a planilha Resumo de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária Não Pagas de fl. 12 do deve ter o valor referente à Antecipação Tributária do mês de Agosto/2012 reduzido em R\$ 274,86 com permanência do valor autuado em R\$ 1.929,66. Assim, a infração nº 01 do PAF, referente à data de ocorrência 31/08/2012, passa a ter o novo valor de R\$ 1.929,66.

Já nas fls. 155 a 157, a autuada apresentou cópias de DANFE referente à NFE nº 31.200, além de comprovantes de pagamento do imposto a ele referido, no valor de R\$ 660,04 que reporta-se à mesma NFE relacionada, o que leva a acatar a alegação defensiva, o que traz como consequência o refazimento da planilha Resumo de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária Não Pagas a ser alterada no valor referente à Antecipação Tributária do mês de Setembro/2012, reduzindo em R\$ 660,04 com permanência do valor autuado em R\$ 5.073,67. Assim, a infração nº 01 do PAF, referente à data de ocorrência 30/09/2012 passa a ter o valor de R\$ 5.073,67.

Tendo o sujeito passivo às fls. 158 e 159 apresentado cópias de DANFE referente à NFE nº 31.277 com cópia de documento de arrecadação obtido no sistema SIGAT da SEFAZ/BA em 14/01/2015, e tal documento de arrecadação no valor de R\$ 77,52 refere-se à mesma NFE relacionada, de forma idêntica, a Informação Fiscal aceita a alegação da Defesa. Portanto, indica que a planilha Resumo de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária Não Pagas, deve ter o valor referente à Antecipação Tributária do mês de Novembro/2012 reduzido em R\$ 77,52 com permanência do valor autuado em R\$ 5.751,17, o que altera a infração 01, referente à data de ocorrência 30/11/2012 a ter o valor de R\$ 5.751,17.

Diante da apresentação (fls. 160 e 161) de cópias de um DANFE referente à NFE nº 31201 com respectivo comprovante de pagamento de GNRE online no valor de R\$ 329,62, após análise de datas e valores do ICMS substituído presentes na NFE, conclui que não guardam referências nem coincidências com de tal GNRE, nem houve comprovação de recolhimento de tal valor ao Erário Estadual da Bahia, motivo pelo qual sustenta a manutenção da cobrança do tributo relativo a tal documento.

Também acata o DANFE referente à NFE nº 13.127 com cópia de documento de arrecadação obtido no sistema SIGAT da SEFAZ/BA em 14/01/2015 (fls. 162 a 164), vez que tal documento de arrecadação no valor de R\$ 665,53 refere-se à mesma NFE relacionada, e a planilha Resumo de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária Não Pagas deve ter o valor referente à Antecipação Tributária do mês de Maio/2013 reduzido em R\$ 665,53 com permanência do valor autuado em R\$ 4.154,88. Assim, a infração nº 01 do PAF, referente à data de ocorrência 31/05/2013, passa para R\$4.154,88.

Frente à apresentação de DANFE referente à NFE nº 4587, bem como cópia de uma GNRE no valor de R\$ 390,98, informa que a mesma, durante a ação fiscal, não foi apresentada nem localizada comprovação que, de fato, tal recolhimento feito por intermédio de tal GNRE tenha sido creditado ao Erário baiano. motivo pelo qual mantém a cobrança do tributo relativo a tal NFE.

Da mesma forma que em outros casos, aceita as alegações defensivas referentes à NFE nº 9063 (fls. 167 a 169) vez que as mercadorias relacionadas na citada nota não se sujeitam ao pagamento de antecipação parcial, por força de imunidade tributária reafirmada no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.014/1996 do Estado da Bahia e suas alterações, o que traz como consequência, o fato da planilha Resumo de Antecipação Parcial e Antecipação Tributária Não Pagas deve ter o valor referente à Antecipação Parcial do mês de Agosto/2013 reduzido em R\$ 335,98 com permanência do valor autuado em R\$ 2.681,21, e a infração 02, referente à data de ocorrência de 31/08/2013 passa a ter tal valor.

A respeito da alegação defensiva sobre a Infração 03, reafirma que a autuada estava obrigada, no período fiscalizado, à emissão de cupons fiscais por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, conforme dados cadastrais da autuada, tal equipamento sequer fora instalado no estabelecimento da empresa.

Fala que a obrigatoriedade de uso de ECF está historiada, legalmente prevista e a penalidade pelo não uso está legalmente tipificada conforme relatado, não aceitando a alegação de que a não utilização do ECF decorreu de “*total desconhecimento da obrigatoriedade recaída em face de si*”.

Conclui, diante do acatamento parcial das alegações defensivas peça procedência parcial do lançamento, e pela rejeição dos pedidos formulados pela defesa na fl. nº 134.

Cientificada do teor da informação fiscal (fl. 183), a empresa autuada se manifesta às fls. 186 a 190, reiterando o acatamento das razões de defesa, referentes aos comprovantes de recolhimentos apresentados e não considerados pelo autuante, nas infrações 01 e 02, bem como o preenchimento de todos os requisitos para aplicação do parágrafo 4º do artigo 42 da Lei 7.014/96, diante da inexistência de prejuízo para a Fazenda Pública.

Em nova manifestação, o autuante (fl. 193), reitera os termos da informação anteriormente prestada, especialmente o item 09 da fl. 179.

Constam às fls. 196 a 202, extratos de pagamento parcial do débito relativo ao presente lançamento.

## VOTO

O lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, todas contestadas pelo sujeito passivo.

As infrações 01 e 02 reportam-se à cobrança de imposto, ao passo que a 03 diz respeito a descumprimento de obrigação acessória.

A matéria das duas primeiras infrações, trata de falta de recolhimento da substituição tributária, e antecipação parcial, pela aquisição em operação interestadual, de mercadorias destinadas a comercialização, respectivamente.

A base legal para a infração 01, encontra-se no artigo 8º, inciso II, da Lei 7.014/96:

*"São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

(...)

*II- o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado".*

Para a infração 02, pertinente esclarecer-se que a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da já mencionada Lei n.º 7.014/96:

*"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".*

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

O fato da autuada encontrar-se na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, me leva a fazer algumas observações adicionais:

Tal regime se caracteriza pelo recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação, o denominado DAS, bem como pelo fato de haver disponibilização às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário, exigindo a apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, sendo concedido prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Pertinente mencionar o fato de que a implementação de tal sistema deu-se através da promulgação da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passando a produzir os seus efeitos a partir de 01 de julho de 2007.

A mesma, determina no mesmo artigo 13 arrolado na peça defensiva, como deve ser efetivado pelo contribuinte inscrito no SIMPLES NACIONAL o seu recolhimento:

*"Art. 13:*

(...)

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

(...)

*XIII - ICMS devido:*

(...)

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*

(...)

2. *sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;*"

Esta é a base legal para que o Estado da Bahia possa, através de sua fiscalização tributária, realizar a cobrança de antecipação parcial para as empresas optantes daquele regime de tributação, vez que tal sistemática não implica em encerramento da fase de tributação.

Ou seja: em relação a substituição tributária, e antecipação parcial, incide a regra geral de apuração e recolhimento de todos os contribuintes, independentemente do regime de apuração pelo qual optaram, obedecendo a legislação posta, especialmente o artigo 12-A da Lei 7.014/96, já mencionado e transcrito linhas acima.

A autuada, quando da apresentação da sua peça defensiva, trouxe ao feito argumentos e elementos que foram devidamente levados em conta e avaliados pelo próprio autuante, em sede de informação fiscal, reduzindo o valor lançado para as infrações 01 e 02, diante da apresentação do devido elemento de prova.

Isso em nome do princípio da verdade material, o qual, na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 581), *"o princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela".*

O processo administrativo é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais. Este processo tem por finalidade garantir soluções para conflitos entre Administração e Administrados, praticando a revisão da legalidade de seus atos, no sentido de discutir uma possível ilegalidade no ato administrativo e de minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, os agentes da administração possam ter cometido, durante a execução das atividades de sua competência, sem que para isso, tenha que recorrer ao judiciário.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação de tal princípio.

Fato é que, nas duas infrações, o sujeito passivo conseguiu de forma objetiva, repita-se, trazer o necessário elemento de prova que viesse a se contrapor à acusação fiscal, de forma a contradizê-la, ainda que não totalmente.

Quanto ao DANFE referente à NFE nº 8077, constato a existência de GNRE no valor de R\$ 543,83 (fls. 149 a 151), recolhida no dia 22 de junho de 2012, com código de receita 1187 (substituição tributária no âmbito interno), a qual, contrariamente ao entendimento do autuante, consta nos registro da SEFAZ como tendo tal valor creditado ao Erário baiano, razão pela qual tal documento deva ser aceito, e reduzido o valor devido no mês na infração para R\$ 1.763,51.

Quanto ao DANFE referente à NFE nº 31201 com respectivo comprovante de pagamento de GNRE online no valor de R\$ 329,62 (fls. 160 e 161) após análise de datas e valores do ICMS substituído presentes na NFE, verifico que os mesmos guardam consonância entre si. Todavia, a dificuldade de aceitação do mesmo advém do fato da GNRE não fazer qualquer enlace com o documento fiscal, o que torna a sua aceitação difícil, por tal razão não aceito o mesmo, me alinhando ao entendimento do autuante.

Da mesma forma, contrariamente ao autuante, acolho o pagamento relativo à NFE nº 4587, bem através da GNRE no valor de R\$ 390,98, (fls. 165 e 166), devendo o débito do mês de agosto de 2013 ser reduzido para R\$ 10.929,99.

Quanto aos valores acatados pelo autuante, em sede de informação fiscal, não há outra alternativa ao julgador, senão alinhar-se às conclusões do autuante, quando da prestação da informação fiscal, e julgar as duas infrações (01 e 02) parcialmente procedentes, nos montantes de R\$ e R\$ 23.768,03, respectivamente.

Quanto à infração 03, o próprio sujeito passivo a confessa, resumindo a pedir a redução ou cancelamento da penalidade proposta.

Necessário, em primeiro lugar, falar de obediência à lei, e isto, a própria autuada reconhece, inclusive, ao confessar que, efetivamente, não utilizava equipamento emissor de cupom fiscal, e sim, nota fiscal emitida manualmente, o que denota ter pleno conhecimento de ser a sua prática contrária ao previsto na norma legal.

Não há que se falar, pois, em ausência de dolo, má-fé ou simulação, isso por que a infração submete-se ao princípio da tipicidade em Direito Tributário, o qual decorre justamente do princípio da legalidade, de previsão constitucional. Alguns doutrinadores consideram-no até mesmo um subtipo desse princípio. Dessa forma, todos os elementos essenciais da relação jurídico-tributária terão que ser necessariamente objeto de tipificação em sede de lei formal, sob pena de uma atuação discricionária por parte da Administração Tributária.

Tal princípio enuncia que, não basta simplesmente exigir lei para criação do tributo, sendo necessário que a lei que crie um tributo defina tipo fechado, cerrado, todos os elementos que compõem a obrigação tributária, de modo a não deixar espaço que possa ser preenchido pela Administração em razão da prestação tributária corresponder a uma atividade administrativa vinculada, na forma prescrita no CTN, em seu artigo 3º.

O alcance da regra inexistente sanção sem lei, nem tributo sem lei correspondente será obtida a partir da análise da origem normativa do tipo, do objeto da tipificação e dos caracteres da tipologia. O tipo tributário exige a necessidade que a lei que institua um tributo, defina-o como tipo fechado, cerrado, delimitando todos os elementos de sua definição legal.

Assim, a legislação tributária deverá definir com clareza e exatidão o tributo o tipo deverá ser fechado, cerrado e também deverá conter todos os seus elementos fundamentais da figura típica.

A tipicidade no direito tributário ocorre quando o comportamento do contribuinte se adequa ao tipo tributário. (hipótese material de incidência ou tipo tributário em abstrato, previsto em lei).

O mesmo também há de ocorrer com a multa, porque esta implica em dispêndio de parcela monetária do sujeito passivo para o Estado, razão pela qual ela necessariamente deverá estar prevista em lei porque é uma obrigação patrimonial, mas dizer que a multa deve estar prevista em lei não significa dizer que ela faz parte do tributo. A multa é devida pelo descumprimento do tributo, não se confundindo com este, podendo, ser, aplicada, também por descumprimento de obrigação acessória, como no caso em tela. Mas, mesmo assim, deve estar prevista em lei. Multa é sanção, todavia, tributo não o é. Ela pode, inclusive, vir a se caracterizar, como obrigação tributária principal.

Dessa forma, a aplicação da presente penalidade, prevista em lei, e no regramento normativo, é de forma compulsória e vinculada, por parte do agente do Fisco, independente de qualquer outro elemento, inclusive a apreciação da existência ou não de dolo, simulação ou má-fé, como fez o relator, bem como da situação tributária da mercadoria.

Ou seja, o cometimento da infração está claro, restando, apenas dosar-se em que medida deva ser apenado. Se é certo que não somente o valor, mas também a base utilizada como parâmetro para a sua aplicação encontram-se na legislação Lei 7.014/96, artigo 42.

De igual forma há previsão legal para que este órgão, em casos como o presente, possa reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade aplicada (§ 7º, artigo 42 da Lei 7.014/96 - As multas por

descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto). Todavia, não concordo, neste caso, com a sua aplicação, pelos motivos já expostos.

De mais a mais, o artigo 40 da mesma Lei nº. 7.014/96, em seu § 2º estipula que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

E a decisão, quanto ao pedido formulado, é exclusivamente do julgador, de acordo com a sua avaliação, e no caso presente a autuada não trouxe qualquer argumento factível que permitisse ou propiciasse a redução pleiteada, motivo pelo qual mantendo o valor original, tal como lançado.

Desta forma, julgo o lançamento parcialmente procedente, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração 01	R\$ 74.869,83
Infração 02	R\$ 23.768,03
Infração 03	R\$ 29.585,52
Total	<b>R\$ 128.223,38</b>

Observo que para a infração 01, os valores alterados do demonstrativo de débito inicial reportam-se aos meses de junho (valor ajustado R\$1.763,51), agosto (valor ajustado R\$1.929,66), setembro (valor modificado para R\$ 5.073,67), e novembro (valor alterado para R\$5.751,17), de 2012, maio (valor ajustado R\$4.154,88), e agosto (valor ajustado R\$ 10.929,99) de 2013.

Já a infração 02 sofreu alteração apenas no valor do mês de agosto de 2013, o qual ficou em R\$2.681,21.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232109.0011/14-0** lavrado contra **HIDRO PISCINAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA PISCINAS LTDA. EPP**, devendo a se intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$98.637,86**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96, , além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$29.585,52**, prevista no inciso do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente homologar os valores já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR